



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13709-003.044/90-87

343

2.º	PURIFICADO Nº D. O. U.
C	D. 03 08/19 93
C	Rubrica

Processo nº

Sessão de :
Recurso nº:
Recorrente:
Recorrida :

15 de dezembro de 1992
90.435
D. M. NAUTICA S/A.
DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACORDÃO Nº 203-00.092

IPI - I) DECADENCIA - RECOLHIMENTO COM INSUFICIENCIA DO TRIBUTO - Quando o tributo for recolhido com insuficiência, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 150, parág. 4º, CTN.

II) BARCOS DE LAZER E ESPORTE - E devida a exigência quando comprovada a saída do produto com base tributável abaixo daquela imposta pela legislação (por classificação fiscal errônea, encomenda, demonstração).

III) INFRAÇÃO QUALIFICADA - Reconhecido o erro e não havendo fraude, conluio ou simulação que representam o dolo específico, aplica-se o disposto no inciso II, do art. 364 - RIPI/82.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. M. NAUTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em: I) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência. Vencida a relatora; II) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Osilton Miranda
OSILTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/AC



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.709-003.044/90-87

Recurso nº: 90.435

Acórdão nº: 203-00.092

Recorrente : D. M. NAUTICA S/A.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/04) em 31.08.90, em virtude de ter a fiscalização apurado falta ou insuficiência do imposto devido; apropriação indébita de valores recebidos de terceiros, relativos ao IPI; IPI declarado, mas recolhido a menor; falta de apresentação de DCTF; e falta de escrituração de livros fiscais.

Segundo a autuação, infringiu a Empresa o disposto nos Artigos 19 - 22, inciso II - 29, inciso II - 30, inciso IV - 33 - 54 e parágs. 55, I, b e II c - 56 - 57 - 62 - 63, parág. 2º - 67 - 107 II - 112, IV - 114 - 216 - 222 - 225, IV - 231 - 242 - 244 - 252 - 263 - 265, III - 267 - 279 - 281 - 283 - 293 - 342, estando, portanto, passível das multas previstas nos artigos 352, II, c/c Artigo 351, parág. 1º, IV e V - 354, I e II - 355 e 364, III, além das previstas nos artigos 382 c/c 387 do RIFI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Manifestando-se inconformada, em parte, com o lançamento efetuado, apresentou a Autuada impugnação tempestiva, fazendo uso do direito de prorrogação de prazo em conformidade com os termos do art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72.

Aduz nas argumentações de defesa, os seguintes pontos:

"I - Em 31.08.90, já havia decaído o direito da autoridade tributária efetuar os lançamentos para os períodos de apuração relativos aos meses de janeiro a julho de 1985, conforme artigo 61 do RIFI/82, cuja matriz legal está no Código Tributário Nacional, em seu artigo 150, parág. 3º;

II - concorda com lançamentos de agosto de 1985 a dezembro de 1986, relativos a reclassificação de carretas para lancha, da posição 44.28.04.00, alíquota de 8%, para as posições 87.14.06.99 e 87.16.90.99.00, alíquota de 12%;

III - discorda da autuação descrita no item anterior, para o período compreendido entre janeiro de 1987 até março de 1990, afirmando que recebeu orientação do plantão fiscal para tributar a carreta e a embarcação na mesma nota-fiscal de saída, emitindo,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº
Acórdão nº

13.709-003.044/90-87
203-00.092

posteriormente, uma outra nota-fiscal de simples remessa para a carreta. O fiscal atuante elaborou o demonstrativo relacionando as notas-fiscais de simples remessa, sem procurar compatibilizar as notas com destaque do imposto e as de simples acompanhamento, conforme relação apresentada às fls. 60;

IV - alega que não fabrica embarcações sob encomenda e que a entrega de um componente (motor) pelo cliente não deve ser confundido com industrialização sob encomenda. Não se credita do imposto pago na aquisição do motor pelo cliente porque o produto não lhe pertence, ficando pois uma cumulatividade inconcebível;

V - a embarcação remetida pela nota-fiscal 1389/90 destinou-se a exposição na VII Feira Náutica do Riocentro, retornando pela nota-fiscal, série E-2, número 1407;

VI - as vendas efetuadas por intermédio das notas 2314 e 2323 referem-se a embarcações destinadas a trabalho, constantes do ativo das empresas adquirentes e, portanto, com favores do artigo 2º da Lei 2451/88;

VII - as vendas efetuadas por intermédio das notas-fiscais ngs 4225, 4226 e 4255 foram destinadas ao Iate Clube do Rio de Janeiro, entidade beneficiária dos favores fiscais. Caso o Iate Clube não tenha utilizado corretamente o benefício fiscal é questão de sua responsabilidade e não do fabricante;

VIII - quanto à imputação de prática de subfaturamento pelas notas fiscais 4290 e 4293 esclarece a impugnante que a fiscalização deixou de somar o valor da nota-fiscal número 1648 ao valor da nota-fiscal 4290, que refere-se a venda de um motor Volvo Penta; por este motivo, três recibos encontrados são relacionados com a venda do motor faturado pela nota-fiscal 1648. Quanto à nota-fiscal nº 4293, constata que houve diferença com relação ao valor dos recibos, mas não localizou o documento fiscal que permita esclarecer a questão;

IX - à acusação de apropriação indébita do IPI, no valor de Cr\$ 144.000,00, acredita o contribuinte que, por certo, este valor relaciona-se com a venda de um barco efetuado pela nota-fiscal 4438, com lançamento do IPI;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-003.044/90-87
Acórdão nº 203-00.092

X - a venda efetuada pela nota-fiscal número 4402, refere-se à venda de um barco usado que não sofreu nenhum processo de industrialização, sendo vendido no estado, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 67 do RIFI/82;

XI - afirma que cumpre as obrigações acessórias das notas-fiscais emitidas, tais como preenchimento do cabeçalho, descrição da mercadoria, natureza da operação, número da licença de construção fornecido pela Capitania dos Portos e o número do casco de controle industrial. Acrescenta que a falta de indicação do disposto no inciso V do art. 245 do RIFI (peso líquido da mercadoria), é um dado de menor importância e não merece punição;

XII - confirma que houve recolhimento a menor nos DARFs da primeira quinzena de março/90 e segunda quinzena de abril/90, bem como falta de recolhimento para o período de apuração referente à segunda quinzena de março/90;

XIII - concorda, também, que deixou de apresentar as DCTF para os períodos de apuração apontados, mas que isso não implica em insuficiência ou falta de recolhimento do imposto. Quanto à DIFI, anual, esclarece que o documento sempre foi apresentado com regularidade;

XIV - a majoração da penalidade aplicada não faz sentido porque nada foi ocultado à fiscalização, nem foram emitidos documentos fiscais viciados, rasurados ou calçados ou com qualquer outro defeito tendente a ocultar as operações que se realizaram."

Na Informação Fiscal (fls. 132/136) a Autoridade pugna pela manutenção do lançamento de ofício, excetuando-se o item que se refere a prática de apropriação indébita e o item V da impugnação, que trata de saída para exposição por intermédio da Nota Fiscal, série A-1, número 4420, com retorno comprovado pela Nota Fiscal, série E-2, número 1389.

O digno Julgador Monocrático, em sua Decisão de fls. 139/143, acatou em parte a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-003.044/90-87
Acórdão nº 203-00.092

"CONSIDERANDO que, à vista dos documentos que instruem a presente ação fiscal, não há como reconhecer a ocorrência de qualquer circunstância qualificativa nos atos e procedimentos adotados pela empresa autuada;

CONSIDERANDO que, em consequência, descabida é a majoração da penalidade proposta pela fiscalização, a qual, por sua vez, deverá ser desclassificada da cominação prevista no inciso III (150%) para a do inciso II (100%) do art. 364 do RIFI vigente;

CONSIDERANDO que a outra consequência imediata é o reconhecimento de que os lançamentos referentes aos meses de JAN/85 a JUL/85 estão alcançados pelo instituto da decadência, previsto no pará. 4º do art. 150 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo de acolher-se, pois, a preliminar nesse sentido levantada pela impugnante, daí resultando a exclusão de Cr\$ 226,71, em valor originário, da exigência inicial;

CONSIDERANDO que parte das infrações está materialmente provada, eis que confessada pela impugnante às fls. 59/64;

CONSIDERANDO que a própria fiscalização admite, conforme já mencionado acima, o descabimento de dois dos ilícitos consignados na peça básica, sendo de excluir-se, por conseguinte, a importância de Cr\$ 200,00, em valor originário, do crédito tributário na mesma lançado;

CONSIDERANDO que a imputação de subfaturamento há que ser tida como saída de produto sem o lançamento do tributo sobre o mesmo incidente, desqualificada que foi pela juntada dos documentos que instruem a defesa;

CONSIDERANDO que as alegações pertinentes às demais infrações não são suficientes para ilidir o feito, nos termos do pronunciamento de fls. 132/136, que aprovo em tudo quanto diga respeito à efetiva comprovação dos mencionados ilícitos;

CONSIDERANDO que, mesmo retificado o valor da multa lançada na inicial, de conformidade com o disposto no DL nº 2477/88, o crédito tributário excluído pela presente decisão impõe que da mesma seja interposto recurso necessário para a instância "ad quem";



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-003.044/90-87
Acórdão nº 203-00.092

CONSIDERANDO o disposto no art. 112 da Lei nº 5.172/66 (CTN);

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls. 138);

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação fiscal, para:

I - declarar devido o IPI na importância de Cr\$ 1.836.574,22, excluídas que estão as já mencionadas parcelas de Cr\$ 226,71 e Cr\$ 200,00;

II- impor à atuada as seguintes penalidades:

a) multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, prevista no art. 364 - inciso II - do RIFI aprovado pelo Decreto 87.981/82;

b) multa de Cr\$ 43.356,19, prevista no art. 382 do mesmo Regulamento."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-003.044/90-87
Acórdão nº 203-00.092

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal.

Preliminarmente, em momento algum, por tudo que dos autos do processo consta, houve cerceamento do direito de defesa da Recorrente, porquanto não há qualquer medida que este Colegiado possa adotar para somá-lo, inclusive restou comprovado que seus argumentos e documentos de defesa foram devidamente apreciados tanto pela fiscalização como pela Decisão Recorrida. Quanto a esta preliminar houve entendimento unânime da Câmara.

Levantada, outrossim, questão referente a outra preliminar, qual seja, referente à decadência, acordaram os membros da 3ª Câmara ter o Julgador Monocrático agido com acerto ao excluir as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro/85 a julho/85, visto os mesmos haverem sido alcançados pelo instituto da decadência tributária.

Com efeito, o julgador singular aplicou corretamente o disposto no artigo 150, parág. 4º, do CTN, eis que, para este caso em espécie, o dies a quo a ser considerado é o da data do fato gerador porque o tributo foi recolhido com insuficiência; hipótese esta que não se pede confundir com a falta de recolhimento a ensejar a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código.

Nesta preliminar, vencida foi a relatora que excluía igualmente os fatos geradores ocorridos em agosto/85, no seu entender, também alcançado pelo instituto decadencial.

Mesmo vencida, e de acordo com o disposto no art. 21, parág. 1º, do Regimento Interno do 2º C.C., aprecio quanto ao mérito o que segue.

Na medida em que a Tabela sobre Produtos Industrializados - TIPI classifica as carretas de transporte em posição específica - esta a ser adotada quando da saída do produto do estabelecimento industrial - deve haver o destaque da classificação fiscal pertinente, a alíquota e o valor da mesma, pois o tributo é devido independentemente de acompanhar ou não a embarcação que transporta. Não pode prevalecer a argumentação: "... que toda embarcação fabricada deve corresponder uma carreta..." e, quanto à asserção que tal informação foi dada pelo plantão fiscal, sem a devida comprovação, não gera direito algum à Recorrente que a autoriza a dar saída por nota de simples remessa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-003.044/90-87
Acórdão nº 203-00.092

Como determina a legislação de vigência e a própria Recorrente destaca em suas notas fiscais de venda, o tipo de embarcação é descrito no pedido de licença de construção dirigido à Capitania dos Portos, sob o qual aquele órgão expede a competente licença de construção. Dizendo a Apelante não industrializar apenas barcos destinados ao esporte e lazer, deveria, se fosse o caso, fazer prova de também produzir embarcações de trabalho, isto através das licenças de construção expedidas - para cada produto saído pelo órgão fiscalizador. Tal prova não foi produzida.

Sobre a fabricação e venda de embarcações à Iate Clube, é pacífica e remansosa a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, no sentido do imposto ser devido e exigido pela saída do produto do estabelecimento industrial. Precedentes nas Primeira e Segunda Câmaras.

No que respeita às outras matérias contidas na denúncia fiscal, são exigências decorrentes de circunstâncias factuais e, além de bem descritas, foram sustentadas com muita propriedade pela fiscalização, não deixando qualquer elemento sem esclarecimento (fls. 132/136). Nas razões de recurso, a Apelante não expendeu outras razões, além daquelas apresentadas na Impugnação e objetivamente afastadas pela fiscalização.

Neste particular, devem ser mantidas as exigências originais, não merecendo reparo a Decisão Recorrida.

Por outro lado, o Julgador Monocrático desclassificou a multa-base prevista no artigo 364, inciso III, RIPI/82, para colocá-la no inciso II do mesmo dispositivo legal, visto não concordar com o entendimento de ocorrência de infração qualificada. Também entendo da mesma forma.

Dada as circunstâncias materiais que revestem o caso, não encontro motivo para sustentar a majoração da penalidade, com base nos artigos 352, II; 351 paráq. 1º, IV e V; 354, I e 355, todos do RIPI/82.

Para aplicação das normas penais acima, a prática punível deve se revestir de dolo específico, dirigido à sonegação fiscal, na forma definida no direito como infração qualificada. Este Conselho vem entendendo só ser devida a exasperação de multa nos casos de fraude ou simulação - "notas calçadas", "notas paralelas", "notas-frias", por exemplo.

Os próprios autuantes mencionam na denúncia fiscal, (fls. 1/verso), "... classificando-as erroneamente...".

A lei, a doutrina e a jurisprudência fazem clara distinção entre o erro e o dolo, pelo que não se pode, na constatação do primeiro, aplicar pena prevista para o segundo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-003.044/90-87
Acórdão nº 203-00.092

Correta, por conseguinte, a Decisão "a quo", ao desclassificar a multa do artigo 364, III, RIFI/82, para enquadrá-la no inciso II do mesmo dispositivo.

Diante do exposto, vejo como inatcada a Decisão Recorrida e voto pelo não provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

351